



00145982



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL**

**ACÓRDÃO Nº 8215**

**Classe** : 25 – Prestação de Contas  
**Num. Processo** : 79-19  
**Requerente** : Partido Socialismo e Liberdade – PSOL/DF  
**Requerente** : Antônio Carlos de Andrade - Presidente  
**Requerente** : Fábio Felix Silveira - Presidente  
**Requerente** : Francisco Carneiro de Filippo – Tesoureiro  
**Requerente** : Francisco Ferreira - Tesoureiro  
**Advogada** : Dra. Gladys Terezinha Reis do Nascimento – OAB/DF nº 13.022  
**Advogado** : Dr. Melillo Dinis do Nascimento – OAB/DF nº 13.096  
**Relator** : Desembargador Eleitoral Erich Endrillo Santos Simas

**EMENTA**

EXERCÍCIO FINANCEIRO 2015. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO. AUSÊNCIA PARCIAL DE DOCUMENTOS COMPLEMENTARES. REGISTRO DE GASTOS COM MANUTENÇÃO DA SEDE PARTIDÁRIA. BENS ESTIMÁVEIS. NÃO COMPROVAÇÃO. CONSTITUIÇÃO IRREGULAR DE FUNDO DE CAIXA. APLICAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. IRREGULARIDADE. PROMOÇÃO E DIFUSÃO DA PARTICIPAÇÃO POLÍTICA FEMININA. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. A não apresentação de 12 (doze) de documentos exigidos pelo art. 29, § 1º, da Resolução TSE nº 23.432/2014, representa irregularidade grave que afeta a confiabilidade das contas.

2. A ausência ao registro dos gastos ou de doações estimáveis empregados na manutenção da sede partidária macula as contas, gerando sua desaprovação.

3. Constituição de Fundo de Caixa em desacordo com o previsto no art. 19, da Resolução TSE nº 23.432/2014 afeta a regularidade das contas.

4. A não comprovação da destinação de R\$ 43.353,62 provenientes de recursos do Fundo Partidário (42,2% do total recebido pelo partido) enseja a aplicação do art. 61, § 2º, Resolução TSE nº 23.432/2014

5. Não aplicação de percentual mínimo de 5% dos valores recebidos do Fundo Partidário para a promoção e difusão



da participação política feminina, implica em irregularidade grave, o que faz incidir o § 1º do art. 22, da Resolução TSE nº 23.432/2014.

6. Contas desaprovadas.

Acordam os desembargadores eleitorais do **TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL**, **ERICH ENDRILLO SANTOS SIMAS** - relator, **HÉCTOR VALVERDE SANTANNA**, **DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA**, **WALDIR LEÔNCIO JÚNIOR**, **DANIEL PAES RIBEIRO** e **TELSON FERREIRA** - vogais, em desaprovar as contas nos termos do voto do Relator. Decisão **UNÂNIME**, de acordo com a ata de julgamento.

Brasília (DF), em 14 de outubro de 2019.

A large, stylized handwritten signature in black ink, which appears to be "Erich Endrillo Santos Simas".

Desembargador Eleitoral **ERICH ENDRILLO SANTOS SIMAS**  
Relator



## RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas do **DIRETÓRIO REGIONAL DO PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE – PSOL/DF**, referente ao **exercício financeiro de 2015**.

A agremiação apresentou tempestivamente os documentos de fls. 2 – 100, referentes ao exercício de 2015, bem como juntou aos autos o Livro Diário do exercício de 2015 (anexo).

Intimado, o Ministério Público Eleitoral peticionou às fls. 105/106 informando que não impugnaria as contas e requerendo que fosse certificado nos autos se houve desaprovação de contas eleitorais de 2014 dos candidatos do referido partido. O pedido foi indeferido pelo Desembargador André Macedo (fls. 113/113v)

Nesse intervalo, foi publicado pela Secretaria Judiciária o edital previsto no art. 31, § 3º, da Resolução TSE nº 23.464/2015<sup>1</sup> (fl. 108), cujo prazo transcorreu sem impugnações.

Após, foram os autos encaminhados os autos à Seção de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias – SECEP que, no Exame Preliminar nº 03/2018 (fl. 135), solicitou a baixa dos autos em diligência para que a agremiação apresentasse documentos ausentes. O interessado não se manifestou (fl. 140).

Após, os autos retornaram à SECEP que, na Análise Técnica nº 47/2018 (fls. 194/195), solicitou que a agremiação prestasse esclarecimentos, bem como apresentasse documentos ausentes. O interessado peticionou intempestivamente (fls. 203 – 216).

A unidade técnica, então, emitiu o Parecer Conclusivo nº 10/2019 (fls. 220 - 222) e se manifestou pela **desaprovação** das contas, sugerindo a aplicação do art. 22, §1º, da Res. TSE nº 23.432/2014, referente à destinação de recursos para criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres.

Por fim, o Ministério Público Eleitoral apresentou parecer de fls. 230 - 235 pugnando pela a desaprovação das contas.

É o relatório.

---

<sup>1</sup> Art. 31. (...) § 3º Findo o prazo previsto no § 2º deste artigo, a Justiça Eleitoral deve publicar, na imprensa oficial ou no Cartório Eleitoral em localidade onde ela não existir, edital para que, no prazo de 5 (cinco) dias, o Ministério Público ou qualquer partido político possa impugnar a prestação de contas apresentada, bem como relatar fatos, indicar provas e pedir abertura de investigação para apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos (Lei nº 9.096, de 1995, art. 35).



## VOTOS

### O Senhor Desembargador Eleitoral ERICH ENDRILLO SANTOS SIMAS - relator:

Após exame da documentação ofertada pelo partido, a unidade técnica sugeriu a **desaprovação** das contas, uma vez que foram verificadas as seguintes irregularidades: i) ausência de 12 (doze) documentos exigidos pelo art. 29, § 1º, da Resolução TSE nº 23.432/2014; ii) ausência de registro dos gastos com manutenção da sede partidária; iii) constituição de Fundo de Caixa em desacordo com o previsto no art. 19, da Resolução TSE nº 23.432/2014, bem como a não comprovação dos gastos com tais recursos, e; iv) não aplicação de percentual mínimo para criação/manutenção de programas de promoção/difusão da participação das mulheres na política.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral seguiu o entendimento da SECEP e requereu a declaração das contas como **desaprovadas** em virtude das mesmas irregularidades.

Com razão. Vejamos.

De início verifica-se que o partido deixou de apresentar 12 (doze) dos documentos complementares exigidos pelo art. 29, § 1º<sup>2</sup>, da Resolução TSE nº 23.432/2014.

---

<sup>2</sup> **Art. 29.** O processo de prestação de contas partidárias tem caráter jurisdicional e se inicia com a apresentação ao órgão da Justiça Eleitoral competente:

(...)

§ 1º As peças complementares, de que trata o inciso II deste artigo são:

- I – comprovante de remessa à Receita Federal do Brasil da escrituração contábil digital;
- II – parecer da Comissão Executiva ou do Conselho Fiscal do partido se houver, sobre as respectivas contas;
- III – relação das contas bancárias abertas;
- IV – conciliação bancária, caso existam débitos ou créditos que não tenham constado dos respectivos extratos bancários na data de sua emissão;
- V – extratos bancários, fornecidos pela instituição financeira, relativos ao período ao qual se referam as contas prestadas, demonstrando a movimentação financeira ou a sua ausência, em sua forma definitiva, contemplando todo o exercício ao qual se referem as contas, vedada a apresentação de extratos provisórios ou sem validade legal, adulterados, parciais, ou que omitam qualquer movimentação financeira;
- VI – documentos fiscais que comprovem a efetivação dos gastos realizados com recursos oriundos do Fundo Partidário, sem prejuízo da realização de diligências para apresentação de comprovantes relacionados aos demais gastos;
- VII – cópia da GRU, de que trata o art. 14 desta resolução;
- VIII – demonstrativo dos acordos de que trata o art. 23 desta resolução;
- IX – relação identificando o presidente, o tesoureiro e os responsáveis pela movimentação financeira do partido, bem como os seus substitutos;
- X – demonstrativo de recursos recebidos e distribuídos do Fundo Partidário;
- XI – demonstrativo de doações recebidas;
- XII – demonstrativo de obrigações a pagar;
- XIII – demonstrativo de dívidas de campanha;
- XIV – demonstrativo de receitas e gastos;
- XV – demonstrativo de transferência de recursos para campanhas eleitorais efetuados a candidatos, comitês financeiros e diretórios partidários, identificando para cada destinatário a origem dos recursos distribuídos;
- XVI – demonstrativo de contribuições recebidas;



A documentação faltante indicada foi a seguinte: relação das contas bancárias abertas (III); conciliação bancária (IV); relação dos agentes responsáveis (IX); demonstrativo de assunção de obrigações de outros órgãos partidários (XII); demonstrativo de recursos recebidos do Fundo Partidário (X); demonstrativo de recursos distribuídos do Fundo Partidário (X); demonstrativo de doações financeiras recebidas (XI); demonstrativo de doações estimáveis recebidas (XI); demonstrativo de obrigações a pagar (XII); demonstrativo de dívidas de campanha (XIII); demonstrativo de receitas e gastos (XIV), e; certidão de regularidade do conselho regional de contabilidade (XXI).

De sorte, a SECEP informou que, não obstante a grande quantidade de documentos ausentes há elementos mínimos que permitiram que ela analisasse as contas, afastando, assim o seu julgamento como não prestadas. Dessa forma, aplica-se o disposto no art. 45, § 1º, Resolução TSE nº 23.432/2014:

Art. 45. (...) § 1º A ausência parcial dos documentos e das informações de que trata o art. 29 desta resolução não ensejará o julgamento das contas como não prestadas se os autos contiverem elementos mínimos que permitam a análise da prestação de contas.

Apesar disso, a ausência de tais peças dificultou a fiscalização das contas por esta justiça especializada, o que afeta a sua confiabilidade, representando irregularidade grave. Isto é, ainda, agravado pelo fato de maior parte dos recursos do partido advém do Fundo Partidário (R\$ 102.286,99).

Desse modo a presente falha enseja a desaprovação das presentes contas. Neste sentido cito precedentes de outros Tribunais Regionais Eleitorais:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2015. FALTA DE DOCUMENTOS. ANÁLISE. DESAPROVAÇÃO. CONECTÁRIOS EFEITOS.

**O julgamento das contas como não prestadas somente é possível quando faltantes todos os documentos previstos no art. 29 da Resolução TSE nº 23.432/2014.**

**As contas somente serão julgadas não prestadas se os autos não contiverem elementos mínimos que permitam a sua análise, tal como ocorre quando o partido deixa de apresentar contas ou quando deixa de apresentar, por completo, documentos imprescindíveis ao processamento.**

**XVII** – demonstrativo de sobras de campanha, discriminando os valores recebidos e os a receber;

**XVIII** – demonstrativo dos fluxos de caixa;

**XIX** – parecer do Conselho Fiscal ou órgão competente da Fundação mantida pelo partido político;

**XX** – instrumento de mandato para constituição de advogado para a prestação de contas, com a indicação do número de fac-símile pelo qual o patrono do órgão partidário receberá as intimações que não puderem ser publicadas no órgão oficial de imprensa;

**XXI** – certidão de regularidade do Conselho Regional de Contabilidade do profissional de contabilidade habilitado; e

**XXII** – notas explicativas.



**Havendo, pois, apresentação parcial de documentos e informações na prestação de contas, a desaprovação se impõe, culminando com seus efeitos.**

**A ausência de peças elencadas no exame preliminar, impedindo que a unidade de análise técnica das contas proceda ao exame das contas, impossibilita a efetiva fiscalização pela Justiça Eleitoral, constituindo causa suficiente para a desaprovação das contas.**

(TRE-MS, PRESTAÇÃO DE CONTAS n 7626, ACÓRDÃO n 7626 de 23/04/2018, Relator TELMA VALÉRIA DA SILVA CURIEL MARCON, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eleitoral, Tomo 1952, Data 03/05/2018, Página 03/05)

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2015. IRREGULARIDADES. NATUREZA GRAVE. CONFIABILIDADE DAS CONTAS. INOCORRÊNCIA. CONTAS DESAPROVADAS. COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. SUSPENSÃO. **1. A ausência parcial do rol de peças elencadas no art. 29 da Resolução TSE n. 23.432/2014 dificulta a demonstração da movimentação financeira da agremiação e a fiscalização das contas pela Justiça Eleitoral, consistindo em irregularidade de natureza grave, que impõe a desaprovação das contas, nos termos do art. 45, IV, alínea b, do mesmo regramento.** 2. A ausência de identificação de doador, ainda quando estimável a despesa, configura irregularidade grave, que enseja a desaprovação das contas do exercício financeiro. 3. Contas desaprovasdas, com suspensão do recebimento de cotas do Fundo Partidário. (Prestação de Contas n 46132016, ACÓRDÃO de 02/07/2019, Relator ARISTÓTELES LIMA THURY, Publicação: DJEAM - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 125, Data 08/07/2019 )

No que tange ao registro dos gastos com manutenção da sede partidária, verificou-se que o partido não apresentou o pagamento de nenhuma despesa básica, tal como aluguel, água, luz, telefone, etc.

Quanto a isso, a d. Procuradoria Regional Eleitoral, bem pontuou que:

(...) à vista dos documentos analisados, podem ter sido adimplidas com doações de bens e serviços estimáveis em dinheiro.

Veja-se que os donativos constituem receitas partidárias (Res.-TSE n. 23.432/2014, art. 5º, VI) e deveriam ser avaliadas e comprovadas na vertente prestação de contas (Res.-TSE n. 23.432/2014, arts. 9º e 11, § 5º).

Há mister, ademais, demonstrar a origem de tais receitas, na medida em que é vedado aos partidos políticos e às suas fundações receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, doação estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie (Lei n. 9.099/96, art. 31; Res.-TSE n. 23.432/2014, art. 12), tampouco utilizar-se de bens ou serviços que não pertençam ao doador (Res.-TSE n. 23432/2014, arts. 13, III, e 14, § 2º)



Desse modo, caso o partido tivesse mantido suas atividades com doações estimáveis e não com os recursos do Fundo Partidário, deveria ter comprovado na presente prestação. A ausência de tal informação macula as contas, comprometendo sua transparência e confiabilidade e, conseqüentemente, acarretar a sua desaprovação.

Neste sentido, cito seguintes julgados:

PRESTAÇÃO CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO. AUSÊNCIA DE LIVRO RAZÃO. INEXISTÊNCIA DE CONTAS BANCÁRIAS DISTINTAS PARA MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS PROVENIENTES DO FUNDO PARTIDÁRIO E DE OUTRA NATUREZA. CONTRATOS DE DOAÇÕES DE SERVIÇOS ESTIMÁVEIS DESACOMPANHADOS DE AVALIAÇÕES DOS SERVIÇOS EM PREÇOS DE MERCADO, TERMOS DE DOAÇÃO E CERTIFICAÇÃO PELO TESOUREIRO DO PARTIDO MEDIANTE NOTAS EXPLICATIVAS. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA E DE BENS E SERVIÇOS ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO UTILIZADOS PARA MANUTENÇÃO DO ÓRGÃO PARTIDÁRIO. CONTAS DESAPROVADAS. (TRE-GO PRESTACAO DE CONTAS n 35882, ACÓRDÃO n 1159/2017 de 23/11/2017, Relator LUCIANO MTANIOS HANNA, Publicação: DJ - Diário de justiça, Tomo 213, Data 29/11/2017, Página 22/25)

Mesma conclusão pode-se adotar à irregular constituição de Fundo de Caixa.

O art. 19, da Resolução TSE nº 23.432/2014, determina que este fundo deverá ser constituído como reserva em dinheiro para que o órgão partidário possa realizar pagamentos de pequeno vulto, ou seja, de R\$ 400,00, conforme § 2º. Ainda, segundo o dispositivo, seu saldo máximo se limitará a 2% dos gastos lançados no exercício anterior.

No entanto, observou-se que o partido realizou diversos saques que ultrapassaram a quantia mensal de R\$ 400,00, quais sejam: i) R\$ 2.475,00 em janeiro (fl. 61); ii) R\$ 8.043,65 em agosto (fl. 77); iii) R\$ 1.680,00 em setembro (fl. 73); iv) 7.760,00 em outubro (fl. 77); v) R\$ 7.800,00 e R\$ 4.750,00 em novembro (fl. 100), e; vi) R\$ 4.750,00, R\$ 7.800,00 e R\$ 2.450,00 em dezembro (fl. 100).

Esta prática gerou, portanto, constituição de Fundo de Caixa no total de R\$ 47.508,62, valor muito superior ao limite de 2%, correspondente a somente R\$ 667,84, o que, por si só, afeta a regularidade das contas, conforme precedente desta Corte:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015. RES. TSE Nº 23.432/2014. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE ANUAL E DO LIMITE INDIVIDUAL PARA CONSTITUIÇÃO DO FUNDO DE CAIXA. CONTAS DESAPROVADAS. 1. O pagamento de despesas distintas com um único cheque caracteriza constituição de fundo de caixa irregular. **2. A constituição de fundo de caixa em valor superior a 2% dos gastos realizados no exercício anterior e ao limite de R\$ 5.000,00 mensais e o pagamento**



**em espécie de despesas com valores superiores a R\$ 400,00 comprometem a confiabilidade e a regularidade das contas. 3. Comprometidas a sua confiabilidade e a sua regularidade, as contas devem ser desaprovadas.** 4. A sanção decorrente da desaprovação das contas de exercícios financeiros já encerrados deve observar a anterior redação do art. 37 da Lei nº 9.096/1995, proporcionalmente à quantia recebida do fundo partidário e à gravidade das irregularidades. (TRE-DF PRESTAÇÃO DE CONTAS n 6620, ACÓRDÃO n 8110 de 14/03/2019, Relator WALDIR LEÔNICIO CORDEIRO LOPES JÚNIOR, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-DF, Tomo 49, Data 18/03/2019, Página 05)

Além disso, tal irregularidade é agravada pelo fato de que a destinação dessa quantia não foi comprovada nos autos, sendo que, desse total, o montante de R\$ 43.353,62 é proveniente de recursos do Fundo Partidário. O que faz ensejar a aplicação do art. 61, § 2º, Resolução TSE nº 23.432/2014:

Art. 61. (...) § 2º Caso constatada impropriedade ou irregularidade na aplicação dos recursos do Fundo Partidário ou no recebimento dos recursos de que tratam os arts. 12 e 13 desta resolução, o órgão partidário e os seus responsáveis serão notificados para fins de devolução ao Erário, se já não demonstrada a sua realização.

Por fim, no tocante à necessidade de destinação valores recebidos do Fundo Partidário para a promoção e difusão da participação política feminina, verificou-se que o partido recebeu o total de R\$ 102.286,99 e não aplicou o percentual mínimo de 5% durante o exercício financeiro de 2015.

Foi infringido, portanto, o determinado no art. 22, da Resolução TSE nº 23.432/2014, o que implica em irregularidade grave, conforme § 4º do mesmo dispositivo, *in verbis*:

Art. 22. Os órgãos partidários deverão destinar, em cada esfera, no mínimo, cinco por cento do total de recursos do Fundo Partidário recebidos no exercício financeiro para a criação ou manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, a serem realizados de acordo com as orientações e responsabilidade do órgão nacional do partido político.

(...)

§ 4º A infração às disposições previstas neste artigo implica irregularidade grave a ser apreciada no julgamento das contas.

O que faz incidir o disposto § 1º:

§ 1º O órgão partidário que não cumprir o disposto no caput deste artigo deverá aplicar, no exercício subsequente, cumulativamente:

I – cinco por cento do total de recursos do Fundo Partidário recebidos no respectivo exercício conforme previsto no caput deste artigo;

II – o valor não aplicado no exercício anterior; e

III – dois e meio por cento do total dos recursos do Fundo Partidário recebidos no exercício anterior.



§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, o partido ficará impedido de utilizar qualquer dos valores mencionados para finalidade diversa.

Desse modo, além do valor a ser aplicado pelo partido no exercício subsequente, deverá ele utilizar também a quantia de R\$ 7.671,52, equivalente à soma de R\$ 5.114,35 (5% de R\$ 102.286,99) e R\$ 2.557,17 (multa de 2,5% de R\$ 102.286,99) para o referido fim.

Ante o exposto, julgo **DESAPROVADAS** as contas do **PSOL/DF**, relativas ao exercício financeiro de 2015, nos termos do art. 45, III, da Resolução TSE nº 23.432/2014, devendo a agremiação deixar de receber repasses do Fundo Partidário pelo período de 2 (dois) meses.

Ademais, determino que o partido destine **R\$ 7.671,52** para a promoção e difusão da participação política feminina, conforme previsto no art. 22, § 1º, Resolução TSE nº 23.432/2014, bem como o recolhimento do valor de **R\$ 43.353,62** ao Tesouro Nacional, de acordo com o art. 61, § 2º da mesma resolução.

É como voto.

**O Senhor Desembargador Eleitoral HÉCTOR VALVERDE SANTANNA - vogal:**

Acompanho o eminente Relator.

**A Senhora Desembargadora Eleitoral DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA - vogal:**

Acompanho o eminente Relator.

**O Senhor Desembargador Eleitoral WALDIR LEÔNIO JÚNIOR - vogal:**

Acompanho o eminente Relator.

**O Senhor Desembargador Eleitoral DANIEL PAES RIBEIRO - vogal:**

Acompanho o eminente Relator.

**O Senhor Desembargador Eleitoral TELSON FERREIRA - vogal:**

Acompanho o eminente Relator.



## DECISÃO

Desaprovar as contas nos termos do voto do eminente Relator. Unânime. Em 14 de outubro de 2019.